



PODER EXECUTIVO



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ZÉ DOCA

ATA DA SESSÃO PÚBLICA
TOMADA DE PREÇO Nº 021/2018.
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS 058/2018.

Às 09:00 horas (nove) do dia 08 de janeiro do ano de 2019 (dois mil e dezenove), na sala da Comissão Permanente de Licitação, da Prefeitura Municipal de Zé Doca, situada na Av. Militar, s/nº - Vila do BEC, Zé Doca - MA, Sra. Valdirene Silva e Silva, (Presidente), José Neres Castelo Lemos, Hildebrando Mendes da Silva (membros da Comissão Permanente de Licitação); para **continuidade** da Tomada de Preço nº 021/2018, do tipo **menor preço global**, cujo objeto é a **contratação de empresa para execução de obra de ampliação e reforma de unidades escolares do município**. Com a presença das empresas: **TENCOL - TERRA NOVA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, P.R.L. PEREIRA - ME** e **CONSTRUTORA AKRUS LTDA**.

Vencido o horário previsto para a REABERTURA da sessão, a Presidente declarou aberta a sessão iniciou o certame, constatando o comparecimento das Licitantes, as empresas: **TENCOL - TERRA NOVA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** representada pelo Sr. João José Pereira dos Santos Junior, portador da Cédula de Identidade nº 13.900.793-8 SSP/MA e CPF nº 697.427.583-87, **P.R.L. PEREIRA - ME**, representada pelo Sr. José Filomeno Gonçalves Teixeira Neto, portador da Cédula de Identidade nº 056.572.762.015-6 SSP/MA e CPF nº 12-4.410.313-68. A empresa **CONSTRUTORA AKRUS LTDA** foi impedida de participar do certame conforme parecer nº 005/2019 de 07/01/2019, conforme anexo. Informamos ainda, que o Sr. Salomão Henrique Ribeiro de Sousa, portador da Cédula de Identidade nº 772.565.597-8 SSP/MA, foi solicitado que se retira-se da sala por estar tumultuando o processo licitatório, afim de podermos proceder de forma normal a continuidade da sessão.

Continuando foram recebidos os envelopes lacrados contendo as documentações e propostas. A comissão procedeu à abertura dos envelopes nº 001- Documentação, as quais foram analisadas e rubricadas pela comissão e licitantes presentes e, a compatibilidade dos documentos da licitante com as exigências do Edital.

Continuando em seguida foi aberto o envelope nº 002 - Propostas, a qual foi anali

sada e rubricada pela comissão e licitantes presentes, estando em compatibilidade da mesma com as exigências do edital. apresentadas pelos participantes: **TENCOL - TERRA NOVA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, P.R.L. PEREIRA - ME**, conforme mapa abaixo; sendo que depois de lida em voz alta. Foi franqueada a palavra para registros e impugnações, não havendo nenhuma manifestação.

EDITAL		
LOTES	ESCOLA	VALOR
1	ESCOLA PADRE ANCHIETA	91.727,28
2	ESCOLA RAIMUNDO ALBINO DOS SANTOS	85.077,57
3	ESCOLA CRIANÇA ESPERANÇA	185.034,80
4	ESCOLA RAIMUNDO ABREU DA SILVA	118.858,81
5	ESCOLA POMAR DE ANDRADE	107.900,11
6	ESCOLA JOSÉ DE ALENCAR	107.900,11
7	ESCOLA FRANCISCO MANO	277.827,08
8	ESCOLA ROSEANA SARNEY	188.965,13
9	ESCOLA IMACULADA CONCEIÇÃO	290.080,86
10	ESCOLA GETÚLIO VARGAS	303.032,31
11	U.E. JOSÉ MIRANDA BRAZ	802.766,42
12	ESCOLA SÃO FRANCISCO DE CANIDÉ	650.265,27
TOTAL		3.209.435,75

PROPOSTA EMPRESA TENCOL		
LOTES	ESCOLA	VALOR
1	ESCOLA PADRE ANCHIETA	87.140,92
2	ESCOLA RAIMUNDO ALBINO DOS SANTOS	81.212,10
3	ESCOLA CRIANÇA ESPERANÇA	175.783,06
4	ESCOLA RAIMUNDO ABREU DA SILVA	112.915,87
5	ESCOLA POMAR DE ANDRADE	104.215,16
6	ESCOLA JOSÉ DE ALENCAR	104.215,16
7	ESCOLA FRANCISCO MANO	263.935,73
8	ESCOLA ROSEANA SARNEY	179.516,87
9	ESCOLA IMACULADA CONCEIÇÃO	275.576,82
10	ESCOLA GETÚLIO VARGAS	286.118,20
11	U.E. JOSÉ MIRANDA BRAZ	762.628,10
12	ESCOLA SÃO FRANCISCO DE CANIDÉ	622.316,00
TOTAL		3.055.573,99

PROPOSTA EMPRESA P R L		
LOTES	ESCOLA	VALOR
1	ESCOLA PADRE ANCHIETA	88.277,24
2	ESCOLA RAIMUNDO ALBINO DOS SANTOS	79.292,36
3	ESCOLA CRIANÇA ESPERANÇA	179.578,85
4	ESCOLA RAIMUNDO ABREU DA SILVA	112.872,17
5	ESCOLA POMAR DE ANDRADE	100.613,06
6	ESCOLA JOSÉ DE ALENCAR	100.613,06
7	ESCOLA FRANCISCO MANO	266.479,03
8	ESCOLA ROSEANA SARNEY	181.262,46
9	ESCOLA IMACULADA CONCEIÇÃO	278.165,72
10	ESCOLA GETÚLIO VARGAS	284.200,19
11	U.E. JOSÉ MIRANDA BRAZ	778.683,02
12	ESCOLA SÃO FRANCISCO DE CANIDÉ	613.149,73
TOTAL		3.063.186,89

Por não haver interposição de recurso contra os atos realizados pelo Presidente. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente sessão, com a lavratura desta ata, que datada, lida e achada conforme, vai assinada por todos os presentes. Zé Doca em 08 de janeiro do ano de 2019 (dois mil e dezenove).

**ATA DA SESSÃO PÚBLICA
TOMADA DE PREÇO Nº 022/2018.
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS 059/2018.**

Às 11:00 horas (onze) do dia 08 de janeiro do ano de 2019 (dois mil e dezenove), na sala da Comissão Permanente de Licitação, da Prefeitura Municipal de Zé Doca, situada na Av. Militar, s/nº - Vila do BEC, Zé Doca - Ma, Sra. Valdirene Silva e Silva, (Presidente), José Neres Castelo Lemos, Hildebrando Mendes da Silva (membros da Comissão Permanente de Licitação); para **continuidade** da Tomada de Preço nº **021/2018**, do tipo **menor preço global**, cujo objeto é a **contratação de empresa para execução de obra de ampliação e reforma da secretaria municipal de saúde**. Com a presença das empresas: **A. F. K. CONSTRUÇÃO LTDA - ME**.

Vencido o horário previsto para a REABERTURA da sessão, a Presidente declarou aberta a sessão iniciou o certame, constatando o comparecimento das Licitantes, as empresas: **A. F. K. CONSTRUÇÃO LTDA - ME**, representada pelo Sr. Alex Ferreira de Almeida portador da Cédula de Identidade nº 110.035.382-8 CREA/MA e CPF nº 407.429.033-20. A empresa **CONSTRUTORA AKRUS LTDA** foi impedida de participar do certame conforme parecer nº **005/2019 de 07/01/2019, conforme anexo**.

Continuando foram recebidos os envelopes lacrados contendo as documentações e propostas. A comissão procedeu à abertura dos envelopes nº 001-

Documentação, as quais foram analisadas e rubricadas pela comissão e licitantes presentes e, a compatibilidade dos documentos da licitante com as exigências do Edital.

Continuando em seguida foi aberto o envelope nº 002 – Propostas, a qual foi analisada e rubricada pela comissão e licitante presente, estando em compatibilidade da mesma com as exigências do edital. apresentadas pelos participantes: **A. F. K. CONSTRUÇÃO LTDA - ME**, conforme mapa abaixo; sendo que depois de lida em voz alta. Foi franqueada a palavra para registros e impugnações, não havendo nenhuma manifestação.

VALOR EDITAL	R\$ 532.535,67
---------------------	-----------------------

EMPRESA	PROPOSTA
A. F. K. CONSTRUÇÃO LTDA - ME	R\$ 518.306,23

Sendo a proposta no valor global de **R\$ 518.306,23 (Quinhentos e Dezoito Mil e Trezentos e Seis Reais e Vinte Três Centavos)**, apresentada pelo participante: **A. F. K. CONSTRUÇÃO LTDA - ME**, sendo que depois de lida em voz alta. Foi franqueada a palavra para registros e impugnações, não havendo nenhuma manifestação.

Por não haver interposição de recurso contra os atos realizados pelo Presidente. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente sessão, com a lavratura desta ata, que datada, lida e achada conforme, vai assinada por todos os presentes. Zé Doca em 08 de janeiro do ano de 2019 (dois mil e dezenove).

**PARECER Nº 05/ 2019
Zé Doca- MA 07 de janeiro de 2019**

Fora informado nas respostas que, a construtora participante do certame, modificou seu endereço diversas vezes, e por isso fora o motivo do ocorrido na fase de habilitação dos procedimentos licitatórios, e alega que fere o princípio da razoabilidade e caracteriza o ato como “excesso de formalismo”, dentre outros e solicita deferimento o recurso para habilitação e atos pertinentes a esta, e apresenta certidão da Secretaria de Fazenda do Município de São Luís, corroborando com o pedido, vale frisar que esta certidão está sem data e sem portaria da pessoa que assinou, em suma.

Pelo exposto, diante de toda apuração e através dos esclarecimentos prestados nas respostas, a Comissão entende que:

Não houve condições de esclarecimento do fato denunciado, pois a cada alteração, pela norma, deveria ser providenciado novo alvará de funcionamento pois o mesmo é item solicitado no edital, sob o item 8.3. E sobre o dito “excesso de formalismo” alegado, este é item imprescindível para atuar no serviço público, pois os princípios elencados estão no **Art. 3 da lei 8666/93**, inclusive ao de vinculação do instrumento convocatório, que segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impressoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sendo que, descumprindo o edital a inabilitação é ato totalmente razoável de se tomar, diante de fato como este, Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório

É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

E ainda, inda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que **“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305)**. Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símilesem apresentação dos originais posteriormente).

Sobre o tema ainda, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia,

a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Grifo nosso)

Sendo assim, diante do exposto, não foram trazidos argumentos ou provas suficientes para descaracterizar a inabilitação, e ainda conforme jurisprudência, e demais regimentos apresentados, OPINA-SE que, mantenha-se inabilitada a Construtora AKRUS e que seja impedida pelo prazo de 2 anos, com analogia ao artigo 86 da lei 8666/93, de participar de licitações no município. Salvo melhor juízo

Nada mais para o momento, nossos votos de estima e consideração.

DR. FRANCISCO V.H. LUCAS MACIEL DE SOUSA
Assessor jurídico Municipal